

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FÁBIO FELIX SILVEIRA, brasileiro, solteiro, assistente social, atualmente investido do mandato de Deputado Distrital, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliado na Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gabinete 24, Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 – Brasília/DF CEP: 70.094-902, endereço de e-mail [REDACTED] neste ato representado por seus advogados subscritores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar a presente

AÇÃO POPULAR

Em face da **UNIÃO**, pela prática de ato lesivo pelo Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, militar da reserva, investido no mandato de Presidente da República, com domicílio no Palácio do Planalto, Brasília/DF, neste ato representado pelo Advogado Geral da União.

I – SÍNTESE DA LIDE

Antes mesmo que o atual Presidente da República tomasse posse no cargo para o qual foi eleito, denúncias de irregularidades na aplicação de verbas públicas e de esquemas de corrupção envolvendo familiares próximos e aliados vieram à tona. Em 2018 ainda, o caso Queiroz trouxe a conhecimento público evidências, ou ao menos indícios, da prática conhecida como “rachadinha” no gabinete parlamentar de Flávio Bolsonaro.

Em 2019, foi a vez do uso fraudulento de recursos públicos do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas por meio do registro de candidaturas femininas falsas no PSL. Em relação a esses e a outros fatos semelhantes, Sérgio Moro, confirmado Ministro da Justiça do Governo Bolsonaro em novembro de 2018, buscou se colocar de forma distante, sendo mais notado por seu silêncio e inação. Tido como fiador de uma agenda de combate à corrupção na política e de combate à criminalidade violenta, tentou se preservar e, nas ocasiões em que se pronunciava, buscava reiterar a autonomia que os membros das polícias, do Ministério Público e da Magistratura devem ter no exercício de suas atribuições legais, inclusive para fazer aplicar a lei penal para réus poderosos.

Ocorre que, em 24/04/2020, o ministro Sérgio Moro anunciou sua exoneração do governo. Os motivos da saída seriam **tentativas – ainda não se sabe se consumadas ou não – de interferência em investigações da Polícia Federal por parte do Presidente da República, que estariam próximas demais de afetar pessoas de seus círculos mais próximos, familiares e políticos.** O Presidente, em pronunciamento público, buscou se defender e imputar crimes a Moro, mas acabou assumindo diversas condutas, no mínimo, irregulares. Ainda não se sabe em que medida as acusações do ex-ministro Moro e de Bolsonaro se comprovarão, mas o fato é que o ministro enviou ao Jornal Nacional imagens de conversas de aplicativos de mensagens instantâneas *Whatsapp*, em que o Presidente envia uma reportagem do site “O Antagonista” com a manchete “*PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas*”, e, em seguida, a mensagem “*mais um motivo para a troca na PF*”.

A publicação reproduzia informação apresentada pelo colunista Merval Pereira, do GLOBO, segundo a qual um inquérito “já tem uma relação de 10 a 12 deputados bolsonaristas, mais empresários, que tiveram o sigilo quebrado, e a Polícia Federal estava a ponto de fazer busca e apreensão em seus endereços quando veio a quarentena”. A coluna se referia ao inquérito conduzido no âmbito do STF para apurar ataques realizados por meio da

disseminação de *fake news* nas redes sociais. Como vários outros veículos de imprensa anunciaram ainda na quinta-feira, dia 23¹, o inquérito havia obtido indícios da participação de Carlos Bolsonaro, filho do Presidente, ocupante do cargo de Vereador do Rio de Janeiro e reconhecido por ser responsável pelas estratégias de comunicação em redes sociais do pai, inclusive ocupando um escritório no Palácio do Planalto para tanto, conhecido como “Gabinete do Ódio”. A intenção do Presidente, segundo Moro, seria assim, determinar a exoneração do então Diretor Geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo, para que um substituto possa obstar qualquer diligência que, possivelmente, leve ao indiciamento, denúncia ou condenação penal de seu filho, Carlos.

As declarações públicas do demissionário ministro Sérgio Moro e do Presidente Jair Bolsonaro imputam reciprocamente diversas condutas criminosas, que devem ser devidamente apuradas. Mas é seguro dizer que o atual ocupante da Presidência da República se julga no direito de controlar a atividade da Polícia Federal – não para lhe dar conformidade com a Lei e com a Constituição de 1988, permeada por valores republicanos e democráticos – mas para obstar seu trabalho e para favorecer a si próprio aos seus. Quem quer que seja nomeado Diretor Geral da Polícia Federal, deverá pautar sua atuação adstrito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência, célebres por nortear a Administração Pública. Observar, aplicar e fazer aplicar as leis é dever inescapável a todos os servidores públicos, que devem renunciar aos interesses privados na condução das atividades públicas.

Ora, uma das atividades centrais da Polícia Federal é investigar violações à lei penal; se no exercício dessa atividade ela se depara com a prática de ilícitos pelo filho do Presidente da República, ou mesmo pelo Presidente da República, a atividade de investigação não pode parar. Resguardadas as regras de competência, é exatamente nesses casos que o sentido republicano de nosso Estado se revela ou falha: a Lei deve valer para todos. Não por outra razão, o Procurador-Geral da República solicitou ao Supremo Tribunal Federal a abertura de inquérito² para apurar a prática de diversos crimes, a ser iniciado com a oitiva do sr. Sérgio Moro; também, a Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a disseminação de *fake news* anunciou

¹ <http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/pf-esta-proxima-de-pegar-carlos-bolsonaro-por-fake-news/>

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/chefe-da-pgr-aras-pede-inquerito-ao-stf-para-investigar-declaracoes-de-sergio-moro.ghtml>

a convocação de Moro para tomada de depoimento. Além disso, avolumam-se pedidos de *impeachment* na Mesa da Câmara dos Deputados.

*Esta ação visa resguardar a continuidade das atividades de polícia judiciária desenvolvidas pela Polícia Federal e a integridade das investigações que desagradam o Presidente Bolsonaro. Diante de **iminente nomeação de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com vistas a fazer prevalecer interesses pessoais, familiares e políticos sobre os valores republicanos**, é evidenciada a necessidade de deferimento da medida cautelar para obstar referida nomeação até que se esclareçam as declarações públicas do sr. Sérgio Moro, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a fim de cessar qualquer ameaça de desvio de finalidade no ato de nomeação.*

II - DOS FATOS

a. Das investigações em curso que podem implicar o Presidente da República, seus familiares próximos e aliados políticos

É nítido que a forma como algumas investigações têm evoluído desagrada profundamente o Presidente da República, que tem mostrado um ímpeto cada vez mais incontido de interferir indevidamente nas atribuições da Polícia Federal e de outros órgãos vinculados ao Ministério da Justiça. São elas: as investigações do caso Marielle Franco, as investigações sobre a lesão corporal praticada por Adélio Bispo, o caso Queiroz e as movimentações financeiras de Flávio Bolsonaro, inclusive suas aplicações imobiliárias; e, por fim, a disseminação de notícias falsas e conteúdo de ódio, inclusive contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Uma das investigações em que o Presidente da República intenta intervir por interesses pessoais, o que fora confirmado em seu pronunciamento à Nação, diz respeito à **execução da vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco**, e de seu motorista, Anderson Gomes. Durante a investigação, o porteiro do Condomínio Vivendas da Barra (RJ), onde Ronie Lessa - um dos executores deste crime - e Jair Bolsonaro possuem casas, afirmou e registrou em controle interno que, no dia do crime, Élcio Queiroz, também envolvido nesta execução, teria sido autorizado a entrar no condomínio por interlocução com a Casa 58, de propriedade de Jair

Bolsonaro.³ Com a prisão de Lessa, em março de 2019, um dos delegados que investigava o caso disse que a filha de Ronie Lessa havia namorado com Jair Renan, filho do Presidente.⁴

Neste caso, além do inquérito aberto pela Polícia Federal a pedido do então Ministro Sérgio Moro, para apurar se, no depoimento do porteiro, havia “tentativa de envolvimento indevido” do nome de Bolsonaro no assassinato de Marielle, **o Presidente confirmou que solicitou pessoalmente diligência da PF no presídio de segurança máxima, em Mossoró (RN), onde Lessa está preso**⁵. O objetivo da diligência foi exclusivamente interrogá-lo sobre o suposto envolvimento amoroso entre Jair Renan e a filha de Ronie Lessa.

Outra investigação conduzida pela Polícia Federal cujos rumos foram questionados, pelo Presidente da República, foi a do **atentado à facada, desferida por Adélio Bispo, durante a campanha presidencial em 2018**. Houve decisão judicial proferida após provas submetidas ao contraditório, que concluiu pela inimizabilidade de Bispo em razão de transtorno mental, tendo sido determinada medida de segurança de internação por prazo indeterminado. Embora o Presidente Bolsonaro não tenha manifestado irrisignação na via processual adequada, e tenha havido trânsito em julgado dessa decisão, ele continua manifestando sua irrisignação publicamente.⁶ No pronunciamento do dia 24 de abril, pontuou que o caso não estava devidamente esclarecido, sempre lançando a necessidade de investigar supostos financiadores ocultos dos defensores de Adélio no processo.

São também objetos de investigação **o Caso Queiroz, a prática de “rachadinha” e as movimentações financeiras de Flávio Bolsonaro, inclusive aquelas imobiliárias, que ficaram conhecidas por BolsonaroImóveis**. Flávio Bolsonaro negou ter conhecimento de qualquer irregularidade, e afirmou que as nomeações eram realizadas diretamente por Queiroz, a quem confiava integralmente as nomeações de seu gabinete, e que cobraria dele as investigações. Queiroz, por sua vez, jamais explicou o esquema, publicamente ou às autoridades.

³ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/porteiro-afirmou-que-suspeito-de-matar-marielle-pedi-para-ir-a-casa-de-bolsonaro-diz-tv.shtml>

⁴ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/03/12/filha-de-suspeito-em-caso-marielle-teria-namorado-filho-de-bolsonaro.ghtml>

⁵

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/24/interna_politica,848096/bolsonaro-admite-que-pedi-investigacoes-a-pf-no-caso-marielle.shtml

⁶ <https://www.agazeta.com.br/es/politica/bolsonaro-cita-facada-mas-defesa-do-presidente-nao-recorreu-de-sentenca-0420>

Ainda em dezembro de 2018, o Presidente Jair Bolsonaro defendia que seu filho Flávio e Queiroz deviam dar explicações, assim como ex-juiz Sérgio Moro, que havia aceitado publicamente o cargo. Contudo, o senador Flávio passou a postular judicialmente a suspensão do inquérito, o que lhe foi deferido algumas vezes. Pacificada a tese de possibilidade de compartilhamento de informações entre COAF e Ministério Público, desde que respeitada a privacidade, o inquérito voltou a tramitar. Tem-se notícia que, em 23 de março de 2020, a Desembargadora do TJ-RJ, Suimei Cavalieri, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, revogou sua própria decisão que suspendia a investigação sobre Flávio Bolsonaro (sem partido-RJ), permitindo, assim, a continuidade delas.⁷

Neste ano, no curso de inquérito para investigar a **disseminação de fake news em redes sociais**, que tem por relator no Supremo Tribunal Federal o Ministro Alexandre de Moraes, as diligências realizadas chegaram ao nome de Carlos Bolsonaro, vereador do estado do Rio de Janeiro e filho do Presidente da República, como um dos organizadores de ataques por meio de redes sociais, em especial direcionados a Ministros do Supremo Tribunal Federal e a integrantes do Congresso Nacional, irradiados a partir do próprio Palácio do Planalto. As investigações realizadas no bojo deste inquérito são apontadas pela mídia e pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, como estopim da exoneração de Maurício Valeixo do comando da Polícia Federal^{8 9}

Todos esses fatos mostram, como é público e notório, que o Presidente Bolsonaro tem buscado intervir diretamente em diversos inquéritos na Polícia Federal, para favorecer interesses pessoais e proteger familiares.

b. Da exoneração de Sérgio Moro do Ministério da Justiça e Cidadania

A exoneração do chefe da Polícia Federal, Maurício Valeixo, na madrugada de sexta-feira (24.04.20), sem o consentimento do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, expôs as diferenças com o Presidente e levou ao rompimento entre eles. Na coletiva de imprensa, em

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/desembargadora-derruba-decisao-que-suspendia-investigacao-sobre-flavio-bolsonaro.shtml>

⁸ https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/pf-identifica-carlos-bolsonaro-como-articulador-em-esquema-criminoso-de-fake-news.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

⁹ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/alexandre-determina-delegados-sigam-inquerito-stf>

que anunciou a exoneração, Moro revelou alguns detalhes das tentativas de interferência do Presidente da República em investigações na Polícia Federal. De acordo com Moro, o Presidente sinalizou, por diversas vezes, que gostaria de interferir na condução da atividade da Polícia Federal, com a finalidade de proteger a si próprio, seus familiares e seus aliados políticos. Essas tentativas culminaram no aviso de que o Diretor da Polícia Federal, Marcelo Valeixo, que resistia a essas pressões, seria exonerado. Instado a comprovar suas alegações, **Moro publicou imagens de conversas de aplicativos, que demonstram que, para o presidente Bolsonaro, o fato de a Polícia Federal investigar deputados de sua base justificaria a troca de seu comando.**

As condutas ilegais descritas por Sérgio Moro em suas declarações dão conta de uma **tentativa de Bolsonaro de obter o controle do aparato investigativo da PF para fins particulares**, e deram azo a uma representação¹⁰ do Procurador Geral da República contra o Presidente da República perante o Supremo Tribunal Federal pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), coação no curso do processo (art. 44 do CP), advocacia administrativa (art. 21 do CP), prevaricação (art. 19 do CP), obstrução de Justiça (art. 1º, § 2º, da Lei 12.850/2010) corrupção passiva privilegiada (art. 13, § 2º, do CP). Também foi imputado o crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal), além de crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP), uma vez que os relatos de Moro e do Presidente são contraditórios, de modo que ao menos uma das duas autoridades da República faltou com a verdade.

Os trechos mais relevantes do discurso de Moro são dignos de transcrição:

“Em todos esse período tive apoio do presidente em vários desses projetos, outros nem tanto, mas a partir do segundo semestre do ano passado passou a haver uma insistência do presidente da troca do comando da Polícia Federal. Isso inclusive foi declarado publicamente. Houve primeiro o desejo de trocar o superintendente do Rio. Sinceramente não havia nenhum motivo para essa mudança. Mas conversando com o superintendente, ele queria sair do cargo por questões pessoais. Então nesse cenário concordamos eu e o diretor geral em promover essa troca com uma substituição técnica, de um indicado da polícia

(...)

¹⁰ https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/1E734C78E54200_inqueritoaras.pdf

Eu tinha notícia quando assumi de que pelo menos havia rumores de que a PRF tinha algumas superintendências por indicações políticas. Escolhi o diretor geral, ele pode testemunhar o que eu disse pra ele. Foi ‘escolha tecnicamente, o que não é aceitável são essas indicações políticas’. Claro que existem indicações positivas, mas quando se começam a preencher esses cargos técnicos principalmente de polícia, com questões político partidárias, realmente o resultado não é bom para a corporação inclusive. O presidente no entanto também passou a insistir na troca do diretor geral. Eu sempre disse, ‘presidente não tem nenhum problema em trocar o diretor-geral, mas preciso de uma causa’ e uma causa normalmente relacionada a insuficiência de desempenho, um erro grave. No entanto o que eu vi durante esse período e até pelo histórico do diretor que é um trabalho bem feito.

(...)

Não é uma questão do nome. Tem outros bons nomes para assumir o cargo de diretor da PF. Há outros delegados igualmente competentes. O grande problema de realizar essa troca é que haveria uma violação de uma promessa que me foi feita, de que eu teria carta branca. Em segundo lugar não haveria causa para essa substituição e estaria claro que estaria havendo ali uma interferência política na polícia federal, o que gera um abalo da credibilidade não minha, mas minha também, mas do governo e do compromisso maior que temos que ter com a lei. E tem um impacto também na própria efetividade da polícia federal, ia gerar uma desorganização.

(...)

O problema é que nas conversas com o presidente e isso ele me disse expressamente, que o problema não é só a troca do diretor-geral. **Haveria intenção de trocar superintendentes, novamente o do rio, outros provavelmente viriam em seguida como o de Pernambuco, sem que fosse me apresentado uma razão para realizar esses tipos de substituições que fossem aceitáveis.**

(...)

Ontem conversei com o presidente houve essa insistência. Falei que seria uma interferência política. Ele disse que seria mesmo. Falei que isso teria um impacto pra todos que seria negativo. Mas para evitar uma crise durante uma pandemia, não tenho vocação para carbonário, muito pelo contrário acho que o momento é inapropriado para isso eu sinalizei então vamos substituir o Valeixo por alguém que

represente a continuidade dos trabalhos, alguém com perfil absolutamente técnico e que fosse uma sugestão minha também, mas na verdade nem minha, da polícia federal. Eu sinalizei com o nome do atual diretor executivo, Disney Rosseti. Nem tenho uma grande familiaridade, mas é uma pessoa de carreira de confiança. E como falei essas questões não são pessoais, tem que ser decididas tecnicamente. Fiz essa sinalização, mas não obtive resposta.

(...)

O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele que ele pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência, seja diretor-geral, superintendente e realmente não é o papel da polícia federal prestar esse tipo de informação. As investigações tem que ser preservadas. Imaginem se durante a própria lava jato, o ministro, diretor-geral ou a então presidente Dilma ficassem ligando para o superintendente em Curitiba para colher informações sobre as investigações em andamento. A autonomia da PF como um respeito a aplicação a lei seja a quem for isso é um valor fundamental que temos que preservar dentro de um estado de direito O presidente me disse isso expressamente, ele pode ou não confirmar, mas é algo que realmente não entendi apropriado. Então o grande problema não é quem entra mas porque alguém entra. e se esse alguém, a corporação aceitando substituição do atual direto, com o impacto que isso vai ter na corporação, não consegue dizer não pro presidente a uma proposta dessa espécie, fico na dúvida se vai conseguir dizer não em relação a outros temas. Há uma possibilidade que Valeixo gostaria de sair, mas isso não é totalmente verdadeiro.

(...)

O presidente também me informou que tinha preocupação com inquéritos em curso no STF e que a troca também seria oportuna da Polícia Federal por esse motivo. Também não é uma razão que justifique a substituição e é até algo que gera uma grande preocupação.

(...)

A exoneração fiquei sabendo pelo DOU. **Não assinei esse decreto.** Em nenhum momento isso foi trazido ou o diretor geral apresentou um pedido formal de exoneração. Depois me comunicou que ontem a noite recebeu uma ligação dizendo que ia sair a exoneração a pedido, e se ele concordava. Ele disse ‘ como é que vou concordar com alguma coisa, vou fazer o que’. O fato é que não existe nenhum pedido que foi

feito de maneira formal. Sinceramente fui surpreendido, achei que foi ofensivo a via que depois a Secom informou que houve essa exoneração a pedido mas isso de fato não é verdadeiro.”

As alegações de Sérgio Moro revelam que o Presidente, desde o ano de 2019, quando buscou a troca de superintendentes da PF no Rio de Janeiro e em Pernambuco, manifesta o desejo de submeter a corporação policial ao seu comando. Essa vontade restou manifesta com a exoneração de Valeixo e a substituição de Moro no Ministério da Justiça. Em ambos os casos, Bolsonaro consolidou a indicação de pessoas não apenas de sua confiança, mas do seu círculo íntimo. Assim, as alegações de Moro passam a encontrar na realidade dos fatos que se sucederam a sua mais forte confirmação. Da mesma forma tais alegações encontram respaldo nas palavras do próprio presidente da República, que, como se verá a seguir, cristalizou o seu desejo de controle e intervenção em órgãos de Estado.

c. Das declarações do Presidente da República a respeito das acusações

Como demonstrado anteriormente, os fatos que se seguiram à demissão de Valeixo e Moro tem o condão de confirmar as palavras do Ministro da Justiça sobre a intenção de Bolsonaro em operar um controle político do Ministério da Justiça e da PF para fins pessoais. As provas apresentadas por Moro reforçam suas alegações, ao passo que as palavras do próprio ocupante do Palácio do Planalto fulminam qualquer dúvida acerca de seus objetivos de interferência indevida e ilegal na corporação policial e no Ministério.

Jair Bolsonaro apresentou sua versão sobre a demissão de Valeixo e Moro. Afirmando-se traído pessoalmente, o Presidente chegou a afirmar que a Polícia deveria sim trabalhar com autonomia, além de negar proteger seus filhos. Mas reconheceu ter manifestado insatisfação com o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal nos casos Adélio Bispo e Marielle Franco. E afirmou que pretende ter acesso a um “relatório de atividades” da Polícia Federal, ainda que inquéritos, em regra, tramitem em segredo de justiça. Confirmou, assim, que a substituição de Maurício Valeixo, por um novo nome, íntimo da família, teria a finalidade de facilitar acesso privilegiado a inquéritos de seu interesse.

Transcreve-se, igualmente, trechos do pronunciamento de Bolsonaro:

“Falava-se em interferência minha na Polícia Federal. Oras bolas: se eu posso trocar um ministro, por que eu não posso, de acordo com a lei, trocar o diretor da Polícia Federal? Eu não tenho que pedir autorização

para ninguém para trocar o diretor ou qualquer um outro que esteja na pirâmide hierárquica do poder Executivo.

(...)

Será que é **interferir na Polícia Federal quase que exigir, implorar a Sergio Moro, que apure quem mandou matar Jair Bolsonaro?** A PF de Sergio Moro mais se preocupou com Marielle do que com seu chefe supremo. **Cobrei muito deles isso daí. Não interferi.** Eu acho que todas as pessoas de bem no Brasil querem saber. Entendo, me desculpe senhor ex-ministro: **entre meu caso e o da Marielle, o meu está muito menos difícil de solucionar.** Afinal de contas, o autor foi preso em flagrante de delito, mais pessoas testemunharam, telefones foram apreendidos. Três renomados advogados, em menos de 24 horas, estavam lá para defender o assassino. Isso é interferir na Polícia Federal? **Será que pedir à Polícia Federal, quase implorar, via ministros, que fosse apurado o caso Marielle, no caso porteiro da minha casa 58, na avenida Lúcio Costa, 3.100?**

(...)

Quase que por acaso descobrimos. Se não pedisse para meu filho ir à portaria e filmar a secretária eletrônica, talvez ficasse a dúvida para todos que eu poderia estar envolvido nisso. Isso foi numa quarta-feira de março de 2018, onde entre a ligação do porteiro para a minha casa e as minhas digitais nos painéis de presença da Câmara tinha um espaço de menos de uma hora. Eu não estava lá. Depois, a perícia da Polícia Civil do Rio ainda chega à conclusão que aquela voz não é a voz do porteiro em questão.

(...)

Será que é **interferir na Polícia Federal exigir uma investigação sobre esse porteiro, o que aconteceu com ele? Ele foi subornado? Ele foi ameaçado? Ele sofre das faculdades mentais? O que aconteceu para ele falar com tanta propriedade um fato que existiu há praticamente um ano atrás? É exigir da Polícia Federal muito, via senhor ministro, para que esse porteiro fosse investigado?**

(...)

Com todo o respeito a todas as vidas do Brasil, acredito que a vida do presidente da República tem um significado. Afinal de contas, é um chefe de Estado. Isso é interferir na Polícia Federal? Cobrar isso da sua Polícia Federal?

(...)

Nunca pedi para ele para que a PF me blindasse onde quer que fosse. Quando se fala em corrupção, eu falo da minha vida particular. Nos últimos dois anos de parlamentar, gastei menos da metade do que poderia gastar da sua cota parlamentar com passagem aérea, com despesa de combustível, com alimentação, com alugueis.

(...)

E assim eu sempre cobrei informações dos demais órgãos de Inteligência oficiais do governo, como a Abin, que tem à frente um delegado da Polícia Federal. Uma pessoa que eu conheci durante a minha campanha, que tem um nome e é respeitado por seus companheiros

(...)

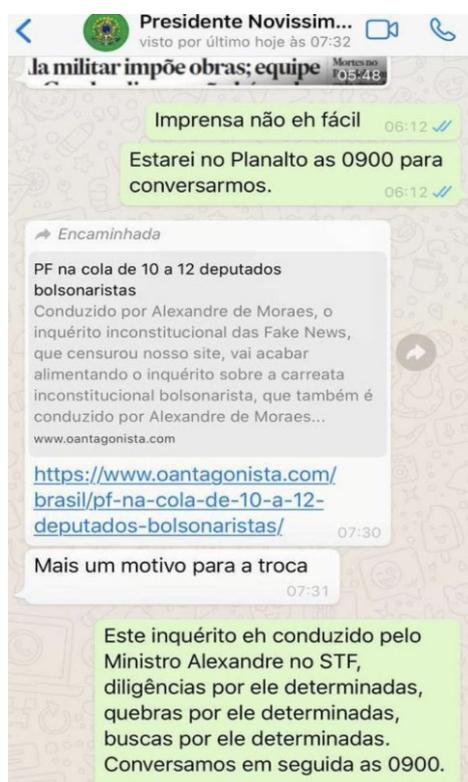
Não posso abrir mão disso, assim como o ministro da Defesa pode ligar diretamente para comandante de batalhão sem passar pelo comandante da brigada, se preciso for. Depois ele participa, para evitarmos que venhamos a ferir o princípio da hierarquia.

É nítido, assim, que o Presidente não nega as acusações realizadas por Sérgio Moro. De fato, assume o interesse em monitorar e interferir em investigações conduzidas pela Polícia Federal. Por diversas vezes exemplificou casos em que haveria o possível envolvimento de familiares o que, na sua visão, justificaria sua intervenção direta nas ações de órgãos de Estado.

Em síntese, Sérgio Moro acusa o Presidente da República de se utilizar de seu cargo para monitorar casos de seu interesse, com a finalidade velada de proteger interesses próprios ou de seus filhos. Moro menciona especificamente o desejo do Presidente de ter acesso a inquéritos em curso no Supremo Tribunal Federal, em que seus filhos Flávio e Carlos estariam na iminência de sofrer indiciamento. Como prova, mostra a imagem da conversa que teve por aplicativo de mensagens. Bolsonaro nega essa intenção específica a respeito dos inquéritos por *fake news* ou a favor do AI-5 no STF, ou qualquer desejo de proteger seus filhos; mas **assume explicitamente o desejo de acessar indiscriminadamente inquéritos e de exercer sua “autoridade presidencial” sobre eles, para cobrar providências e dar seu direcionamento, sem o menor constrangimento quanto a irregularidade dessa conduta. Ao mencionar os casos particulares que pretende ou pretendia monitorar, são sempre os casos que envolvem diretamente seu núcleo familiar.** Os casos do atentado a facada de que foi vítima

durante a campanha eleitoral e do assassinato da Vereadora Marielle, em que ficou comprovada a autoria de Ronnie Lessa, seu vizinho no condomínio Vivendas da Barra, no Rio de Janeiro, são os exemplos mais recorrentes.

As preocupações que Bolsonaro manifesta acerca do episódio em que um dos porteiros do Condomínio Vivendas da Barra afirmou ter interfonado, momentos após o assassinato da vereadora, para a casa de número 58, residência de Bolsonaro, para autorizar a entrada de Elcio Queiroz,¹¹ assim como as afirmações de que seu filho mais novo teria se relacionado com a filha do miliciano, deveriam, sim, ser levados ao conhecimento da autoridade policial. É evidente que fatos que dizem respeito à vida familiar e pessoal do Presidente podem e devem ser objeto de investigação, mas sempre submetidos ao crivo da Autoridade Policial competente em cada caso, não por intervenção direta do Presidente da República e, jamais, para concluir forçosamente conforme o desejo pessoal do Presidente.



Nas imagens de diálogos de aplicativos que o ex-ministro Moro divulgou ao Jornal Nacional, o Presidente encaminha, na forma de uma notícia da internet, uma de suas razões para a exoneração de Valeixo. A imagem mostra o Presidente encaminhando link do site “O

¹¹ Naquela ocasião, ficou comprovado que Bolsonaro não estava no Rio, mas em sessão na Câmara dos Deputados. Entretanto, foi aventada a possibilidade de alguém de sua família ter atendido o interfone naquele dia.

Antagonista”, com a manchete “*PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas*”, e, em seguida, a mensagem “*mais um motivo para a troca na PF*”. De acordo com a reportagem, referidos inquéritos tinham o potencial de alcançarem o filho do Presidente da República, o vereador Carlos Bolsonaro, que coordenaria o denominado “Gabinete do Ódio”, instalado no Palácio do Planalto.¹²

Por fim cabe ressaltar o trecho do discurso do ex-ministro Moro em que afirma categoricamente não ter assinado a exoneração de Valeixo, a despeito de seu nome ter sido apostado logo abaixo do nome de Jair Bolsonaro. O ex-ministro disse também que apenas teve ciência do fato por outras pessoas. Maurício Valeixo, por seu turno, afirma que não solicitou sua exoneração do cargo de chefe da PF, malgrado no ato expedido constar uma exoneração a pedido, e que foi apenas comunicado pelo governo da sua demissão.

d. Dos nomes cotados para nomeação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Dentre os nomes cotados para suceder o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, o favorito do Chefe do Poder Executivo, segundo anuncia a imprensa, é o do atual Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o sr. Jorge Oliveira. A nomeação, tida por iminente¹³, acirra as tensões sobre a ingerência na PF, dada a estreita relação estabelecida há décadas entre família e a de Jair Bolsonaro, além do contexto de cerco presidencial à instituição.

Jorge Oliveira é major da reserva da Polícia Militar do Distrito Federal e advogado inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil desde 2013. Seu pai foi chefe de gabinete de Jair Bolsonaro, por 20 anos, na Câmara dos Deputados, cargo também ocupado por Jorge Oliveira no gabinete de Eduardo Bolsonaro. Amigo de infância dos filhos de Jair Bolsonaro, foi, ainda, padrinho de casamento de Eduardo Bolsonaro e alçado ao Governo Federal por indicação de Carlos Bolsonaro¹⁴, este, por sua vez, investigado pela Polícia Federal em inquérito sobre a propagação de fake news por meio de redes sociais.

Relatos dão conta que o Presidente da República tem sido aconselhado a buscar um nome alinhado às suas convicções políticas de maior notoriedade no meio jurídico. Para

¹² <https://www.oantagonista.com/brasil/pf-na-cola-de-10-a-12-deputados-bolsonaristas/>

¹³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/26/jorge-oliveira-da-secretaria-geral-da-presidencia-deve-ser-anunciado-como-novo-ministro-da-justica.ghtml>

¹⁴ <https://revistaforum.com.br/politica/bolsonaro/bolsonaro-exonerou-valeixo-sem-combinar-com-moro-amigo-de-carlos-e-eduardo-se-prepara-assumir-a-justica/>

substituir o ex-ministro Sérgio Moro, foram cotados nomes como Ives Gandra Martins Filho, magistrado do Tribunal Superior do Trabalho, Carlos Eduardo Thompson Flores, desembargador federal e ex-presidente do TRF4, que também atuou na Operação Lava-Jato, e ainda Paulo Ivan Sartori, desembargador aposentado e ex-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que atuou na absolvição de policiais militares no massacre do Carandiru. Mas os interlocutores mais diretos do núcleo presidencial informam que o mais provável é nomear Jorge Oliveira, exatamente em razão dos vínculos pessoais com a família de Jair Bolsonaro¹⁵.

É certo, assim, que, se confirmado o ato de nomeação para o Ministério da Justiça e da Segurança Pública do senhor Jorge Oliveira, integrante do círculo familiar dos Bolsonaro, os rumos de investigações importantes - como aquelas que investigam a disseminação de notícias falsas para atacar ministros do STF, defender o AI-5, além da relação do clã com a milícia do Rio de Janeiro - mencionadas correrão graves riscos. Essas investigações têm avançado na Polícia Federal, de forma alheia ao controle do Presidente da República que, insatisfeito, resolveu exonerar o Diretor Geral da Polícia Federal e o Ministro da Justiça e Segurança Pública para nomear outros ocupantes, mais íntimos da família, para os cargos.

Um ato de nomeação produzido dessa forma produz profunda insegurança jurídica no país, visto que padece de nítida nulidade: afronta a moralidade administrativa, guiado não por princípios republicanos inscritos na Constituição, mas por interesses pessoais e em patente desvio de finalidade. Com esse fundamento se ajuíza a presente ação, a fim de fazer cessar ameaças de desvio de finalidade na nomeação do próximo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

II – DO DIREITO

a. Do cabimento

Pretende-se impedir ou sustar os efeitos de ato de nomeação de Ministro da Justiça e Segurança Pública praticado com desvio de finalidade, uma vez que tal ato não se traduz na desimpedida discricionariedade atribuída às indicações regulares para os cargos de natureza política pelo Presidente da República, antes consubstancia ato praticado com violação frontal aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais citam-se a

¹⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/04/bolsonaro-deve-indicar-jorge-oliveira-para-o-ministerio-da-justica.shtml>

legalidade, a impessoalidade e a moralidade . Para essa tutela recorre-se a modalidade de Ação civil prevista na Constituição Federal para determinar a nulidade de ato lesivo à moralidade administrativa, qual seja, a Ação Popular.

A Ação Popular encontra seu respaldo na Constituição Federal de 1988, enquanto um direito fundamental de todo cidadão brasileiro:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Nesse sentido, a Ação Popular consubstancia-se em instrumento de controle democrático, por meio da apreciação pelo Poder Judiciário, de atos de autoridades que incorram em vícios tais como a incompetência, os de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade de acordo com o previsto pela Lei 4717/65. Conforme se extrai da referida Lei:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Ora, à partir do dispositivo *supra*, é possível constatar que a legitimidade para propor a Ação Popular é universal, podendo qualquer cidadão, com a comprovação de sua cidadania, propor o presente instrumento. Nesse sentido, o presente proponente comprova sua inscrição

regular na Justiça Eleitoral, em consonância com a disposição do art. 1º, § 3º, do mencionado diploma.

Outrossim, a Lei que consagra a Ação Popular descreve o desvio de finalidade nos seguintes termos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Neste diapasão, tem-se que não apenas à proteção do patrimônio público imaterial se deve o manejo da Ação Popular, vez que a Constituição de 1988 alargou a sua incidência aos atos lesivos aos princípios constitucionais. Nas palavras de José Afonso da Silva:

O objeto da ação popular foi ampliado, em nível constitucional, à proteção da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Este último já estava contemplado na lei que regula o processo popular. Não gera maior dificuldade a compreensão do que seja meio ambiente, que é conceito adotado pela Constituição (art. 225). Será mais difícil a compreensão da moralidade administrativa, como fundamento para anular ato que a lese. A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). Todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa. Mas o texto constitucional não se conteve nesse aspecto apenas da moralidade. Quer que a moralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato lesivo. Deve-se partir da ideia de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de regras de conduta tiradas da

disciplina interior da Administração. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 465-467 grifos nossos)

A corroborar com o esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça orientou a matéria por meio do seguinte julgado:

AÇÃO POPULAR. ABERTURA DE CONTA EM NOME DE PARTICULAR PARA MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. As premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não cabem ser apreciadas nesta instância extraordinária à vista dos limites do apelo, que não admite o exame de fatos e provas e nem, tampouco, o de legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido (RE nº 170.768/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 26/3/99).

Precedente que foi considerado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 824781), que teve repercussão geral reconhecida:

Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo

Tribunal Federal. **2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.** 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.

Ainda referente a esse julgado, o relator apresenta outros precedentes da Suprema Corte, no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica[m] ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido (RE nº 206.889/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 13/6/97).

(...)

Nessa esteira, temos também as seguintes decisões da Corte a corroborar esse entendimento (cf. RE nº 160.381/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE nº 167.137/TO, Relator o Ministro Paulo Brossard; RE nº 567.460/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso). Para maior certeza quanto à existência de posição pacífica sobre o assunto pelo Supremo Tribunal Federal, observo que, no julgamento do RE nº 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma, ao analisar o conteúdo do art. 5º, LXXIII, da CF, concluiu que [o] que está na Constituição, portanto, é que a ação popular visa a anular ato lesivo; a) ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; b) à moralidade administrativa; c) ao meio ambiente; d) ao patrimônio histórico e cultural. É dizer: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo à moralidade administrativa (DJ de 18/4/97).

Forte nesse entendimento, a presente Ação Popular objetiva anular ato lesivo ao patrimônio da União por meio da demonstração tanto do desvio de finalidade do ato impugnado como da violação a Princípios que regem a Administração Pública, consagrados pelo artigo 37, da CF/88, a saber, no caso em tela, os Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade. A seguir, considerações acerca da competência desta modalidade de ação.

b) Da Competência

A ação popular é regulada, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 4.717/1965, que em seu artigo 5º, *caput*, prevê a competência para processamento e julgamento desta ação, senão vejamos: “*Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município*”.

O entendimento consolidado é, pois, de que a ação popular é de competência do primeiro grau de jurisdição, independentemente da autoridade que figure como réu na ação, de modo que não há que se falar em competência originária por prerrogativa de função.

A Constituição Federal especifica os casos em que a competência é precípua do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ações constitucionais e, no caso da ação popular, consolidou entendimento jurisprudencial que são de competência da Suprema Corte: **i. as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal**, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta (art. 102, I, f, da CFRB/1988) e **ii. a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados** e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados (art. 102, I, “n”, da CRFB/1988).

Em mesmo sentido, o STF reiterou, em julgado noticiado no Informativo nº 811, divulgado em 17 de dezembro de 2015 por esta Corte, sua antiga jurisprudência no sentido de que a competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Vejamos:

Ação popular - Presidente da República - Supremo Tribunal Federal - Incompetência (Transcrições)

Pet 5.856/DF*

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: Ação popular. Ajuizamento contra a Presidente da República. Falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Doutrina. Precedentes. Regime de direito estrito a que se submete a definição constitucional da competência da Corte Suprema. Ação popular de que não se conhece.

DECISÃO: Trata-se de “ação popular” ajuizada contra a Senhora Presidente da República com o objetivo de impor-lhe a perda da função pública e a privação dos direitos políticos.

A pretensão do autor popular fundamenta-se na Constituição da República (art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LXXIII) e, também, na Lei nº 8.429/92.

Sendo esse o contexto, passo a examinar questão preliminar concernente à competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa.

E, ao fazê-lo, reconheço não competir a esta Suprema Corte atribuição para apreciar, em sede originária, a ação popular proposta pelo demandante.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido ora mencionado, destacando, em inúmeros precedentes, a absoluta falta de competência originária desta Corte para o processo e julgamento de ações populares, ainda que ajuizadas contra o Presidente da República e/ou outras autoridades que disponham de prerrogativa de foro “ratione muneris” perante o Supremo Tribunal Federal (AO 772-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 129/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 296/MG, Rel. Min. CÉLIO BORJA – Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – Pet 431/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 546-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 713/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 1.546-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 2.018-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.152-AgR/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Pet 3.422-AgR/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – Pet 5.239/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“Competência. Ação Popular contra o Presidente da República.

– A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança,

estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. (...).”

(AO 859-QO/AP, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

“AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior – firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de quaisquer outras autoridades cujas resoluções estejam sujeitas, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata do STF. Precedentes.”

(Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É oportuno destacar, neste ponto, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, defrontando-se com pretensão jurídica semelhante à ora em exame, coincidentemente deduzida pelo mesmo autor popular que promove a presente demanda, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“‘AÇÃO POPULAR’ – AJUIZAMENTO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– O Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. (...).”

(Pet 5.191-AgR/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não constitui demasia assinalar que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em “*numerus clausus*”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776 – RTJ 159/28, v.g.).

Esse regime de direito estrito a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional – tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, “Direito

Constitucional”, p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “Ação Popular”, p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 192/193, item n. 6, 35ª ed., 2013, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, “O Inquérito Civil”, p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, “Proibidade Administrativa”, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério também assinala não se incluir na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, ainda que promovidas contra agentes públicos a quem se outorgou, “ratione muneris”, prerrogativa de foro em sede de persecução penal ou ajuizadas contra órgãos estatais ou autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal.

A “ratio” subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

Manifesta, pois, a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, considerado o que dispõe, em norma de direito estrito, o art. 102, I, da Constituição.

. (...)

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente ação popular.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

*decisão publicada no DJe de 11.11.2015

É o que se verifica na presente lide, em que figura no pólo passivo da ação, como autor do ato lesivo a ser sustado, o Presidente da República, cuja sede administrativa localiza-se no Distrito Federal.

Diante da ausência de preceito constitucional que preveja competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer, processar e julgar a presente ação e da vasta jurisprudência do STF sobre a incognoscibilidade de ações populares contra ato lesivo praticado por Presidente da República nesta Corte, a Justiça Federal de 1ª Instância, a saber o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é, por conseguinte, o foro competente.

c) Do Desvio de Finalidade e do ato lesivo aos Princípios que regem a Administração Pública.

Como narrado, a imagem divulgada por Sérgio Moro evidencia que o Presidente da República deseja ter controle sobre as investigações e os inquéritos conduzidos pela Polícia Federal. Essa é a motivação para pretender nomear novos ocupantes para os cargos de Diretor da Polícia Federal e Ministro da Justiça e Segurança Pública, o que viola frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade. O ato de nomeação para esses cargos é de competência do Presidente da República, conforme regras estabelecidas nos art. 2º-C da Lei nº 9.266/1996 e art. 84, I, da Constituição da República. Ocorre que, dado o nítido intento de interromper investigações que podem atingir os familiares do Presidente da República, o ato se torna nulo, pela ilegalidade deste elemento subjetivo, e pelo desvio de finalidade que se torna nítido. A ofensa à moralidade administrativa é evidente, a ensejar a propositura e, eventualmente, a procedência dos pedidos desta ação.

O princípio da moralidade administrativa deve ser observado por todos os agentes públicos, independente de natureza do vínculo que mantém com a coisa pública ou da posição que ocupa nas diferentes hierarquias do Estado. Expressamente previsto no art. 37, da CRFB/1988, o princípio na verdade expressa “valor constitucional impregnado de substrato ético e erigido à condição de vetor fundamental que rege as atividades do Poder público.”

“O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-

jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.”

(ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.)

É nestes termos que o eminente min. Celso de Mello qualifica o princípio da moralidade administrativa, tamanha sua relevância, inclusive para a legitimidade democrática e republicana da ordem estatal. Por isso, não há ato estatal, por mais alta que seja a autoridade que o pratique, imune ao controle jurisdicional, se violada a moralidade administrativa. Esse controle se realiza no plano da legalidade e da constitucionalidade, e é de longa data o entendimento jurisprudencial e doutrinário que o estabelece.

Os fatos narrados dão conta que o Presidente da República praticou ao menos dois atos nulos: a exoneração do Diretor Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo, e a exoneração do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. Isso porque **tais atos não se realizaram na promoção do interesse público, mas para promover o interesse pessoal do ocupante da Presidência, Jair Bolsonaro, em investigações em curso na Polícia Federal. Como é público e notório, e inclusive assumido publicamente pelo Presidente, ele desaprovou e buscou interferir nas investigações da tentativa de homicídio de que foi vítima, perpetrada por Adélio Bispo. Também, nas investigações a respeito do assassinato da vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes. De todo modo, o estopim tem vindo com as investigações a respeito da criação e disseminação de notícias falsas.**

É de conhecimento público, amplamente debatido na imprensa, que o vereador Carlos Bolsonaro é um dos investigados no Inquérito sobre as *fake news*, conduzido pelo STF, na relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cujas diligências investigativas são de responsabilidade da Polícia Federal. A imprensa especulou amplamente a respeito da intenção do Presidente de interromper investigações a respeito do envolvimento de Carlos no denominado “Gabinete do Ódio”, tido por certo, e Sérgio Moro afirmou expressamente que o Presidente lhe externou “preocupação com inquéritos em curso no STF e que a troca também seria oportuna da Polícia Federal por esse motivo”. São, assim, indícios fortes de que as futuras

nomeações para a Direção Geral da Polícia Federal e para o Ministério da Justiça se dão com o intento de obstar as investigações realizadas pela Polícia Federal no bojo dos inquéritos em curso no Supremo Tribunal Federal.

Ao rebater as acusações em suas declarações públicas, o Presidente chegou a afirmar que a autonomia da Polícia Federal deveria ser respeitada. Mas dá nítidas demonstrações de que buscará, na verdade, intervir, sim, de forma indevida, na condução de investigações pela Polícia Federal. Primeiro, porque não nega as acusações de que sim, interviu indevidamente em momentos anteriores, e que pretende continuar intervindo, inclusive para ter acesso mais livre, que já conta em outros órgãos, como a ABIN. Não por acaso, logo após a exoneração do chefe da Polícia Federal, Maurício Valeixo, o Presidente da República indicou para ocupar o cargo o ex-chefe da Agência Brasileira de Informações, Alexandre Ramagem, amigo íntimo de sua família. Reportagens jornalísticas apuraram que Alexandre Ramagem passou a festa de Réveillon com o filho do Presidente, o vereador Carlos Bolsonaro, relação de amizade que foi confirmada pelo próprio Presidente.

Na tarde do dia 26 de abril, uma usuária de rede social questionou o presidente sobre a relação de amizade mantida com os indicados, ao que o Presidente respondeu: "E daí? Antes de conhecer os meus filhos eu conheci o Ramagem. Por isso deve ser vetado? Devo escolher alguém amigo de quem?" O comentário revela má compreensão sobre o encargo dos servidores públicos e da ética que os guia. Não há dúvida de que o Presidente pode ter relação de amizade pessoal com seus Ministros, assim como Juízes podem ser amigos de seus assessores. **O que não deve é ocorrer é alguém se tornar Ministro de Justiça exatamente e tão-somente por sua relação pessoal com a pessoa que ocupa, transitória e provisoriamente, a Presidência da República, para proteger os interesses privados do ocupante do cargo, em detrimento do interesse público.** O que o contexto fático indica é que o interesse público na escorreita apuração dos casos indicados ficará prejudicado pelo interesse privado do presidente da República em proteger familiares e aliados.

A vedação aos interesses privados dos agentes públicos não é desconhecida do direito pátrio. É a partir dessa regra, que decorre diretamente do art. 37 da Constituição da República de 1988, que se construiu o entendimento a respeito da vedação do nepotismo, por exemplo, independentemente de qualquer texto de lei em sentido formal. (ADI 524, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-5-2015, P, DJE de 3-8-2015; ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, j.

15-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013; ADC 12, rel. min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, DJE de 18-12-2009.)

É possível aferir a ilicitude da conduta do Presidente também pelo prisma dos casos de nulidade, conforme previstos na Lei nº 4.717/1965. Ao trocar a direção superior do Ministério da Justiça e da Polícia Federal com o intuito de obter acesso facilitado e meios para interferir e investigações que são de seu interesse, ao menos duas hipóteses de vício ficaram configuradas, a saber, ilegalidade do objeto (art. 2º, “c”) e desvio de finalidade (art. 2º, “e”). A ilegalidade do objeto se caracteriza, nos termos da lei, porque “o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”. No caso, a lei violada é a própria Constituição Federal, que consagra a moralidade administrativa como valor ético-jurídico. Além disso, fica caracterizado o desvio de finalidade (art. 2º, “e”), na medida em que “o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.” No caso, a finalidade do ato de nomeação não é a boa e fiel execução das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mas obter acesso e interferir indevidamente em investigações da Polícia Federal.

Há precedentes neste sentido. Em 2016, decisões proferidas tanto em primeira instância¹⁶ quanto por Tribunais Superiores sustaram atos de nomeação do sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil, com o fundamento de que estava nítida o desvio de finalidade. São lapidares as seguintes lições, da lavra do Min. Gilmar Mendes:

“Apesar de ser atribuição privativa do Presidente da República a nomeação de Ministro de Estado (art. 84, inciso I, da CF), o ato que visa o preenchimento de tal cargo deve passar pelo crivo dos princípios constitucionais, mais notadamente os da moralidade e da impessoalidade (interpretação sistemática do art. 87 c/c art. 37, II, da CF).

A propósito, parece especialmente ilustrativa a lição de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, na obra ‘Ilícitos Atípicos’. Dizem os autores, a propósito dessa categoria: ‘Os ilícitos atípicos são ações que, prima facie, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas’. (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. *Ilícitos Atípicos*. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 12)

¹⁶ Processo nº 16542-54.2016.4.01.3400

E por que devem ser consideradas proibidas? Porque, a despeito de sua aparência de legalidade, porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente. Trata-se simplesmente de garantir coerência valorativa ou justificativa ao sistema jurídico e de apartar, com clareza, discricionariedade de arbitrariedade.

O mesmo raciocínio abarca os três institutos bem conhecidos da nossa doutrina: abuso de direito, fraude à lei e desvio de finalidade/poder. Todos são ilícitos atípicos e têm em comum os seguintes elementos: 1) a existência de ação que, prima facie, estaria em conformidade com uma regra jurídica; 2) a produção de um resultado danoso como consequência, intencional ou não, da ação; 3) o caráter injustificado do resultado danoso, à luz dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso e 4) o estabelecimento de uma segunda regra que limita o alcance da primeira para qualificar como proibidos os comportamentos que antes se apresentavam travestidos de legalidade.

Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com uma certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

Aplicando essas noções ao caso em tela, tem-se que a Presidente da República praticou conduta que, a priori, estaria em conformidade com a atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição – nomear Ministros de Estado. Mas, ao fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: conferir ao investigado foro no Supremo Tribunal Federal.” (MC em MS nº e 34.071/DF, j. em 18/03/2016)

Como se verifica, em caso bastante semelhante ao presente, em que, por meio da mídia se soube de ato de nomeação de Ministro de Estado praticado com desvio de finalidade, o Judiciário foi resoluto ao sustar os efeitos do ato. Providência de semelhante magnitude se demanda no caso presente.

d) Do Pedido Cautelar

A concessão da medida liminar encontra-se prevista na Lei n.º 4.717/65, artigo 5º, parágrafo 4º:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município;

4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Diante do exposto, é possível concluir que a nomeação do novo Ministro da Justiça, Jorge Antonio de Oliveira Francisco, caso confirmada, incorrerá em grave violação dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos pelo artigo 37 da CF/88, por se tratar de pessoa do círculo íntimo de amigos do Presidente da República em um contexto em que o mandatário assume publicamente a intenção de interferir politicamente em inquéritos no âmbito da Polícia Federal e do STF, com o objetivo último de defender interesses particulares, de sua família e de seus aliados, valendo-se da máquina estatal para fins não republicanos. Igualmente, a conduta descrita importa em Desvio de Finalidade, uma vez que as nomeações feitas pelo Presidente da República, embora de caráter discricionário, deve ocorrer em respeito aos princípios constitucionais, o que não ocorreu no caso em análise.

Assim, ante ao conjunto dos fatos narrados, é possível concluir pela verossimilhança das alegações, uma vez que a prova apresentada por Sérgio Moro se confirma no discurso do Presidente da República, o que a torna inequívoca. Outrossim, a probabilidade do direito se verifica no presente caso, uma vez que incontestemente o Desvio de Finalidade do ato praticado pelo Presidente da República, torna-se cabível a tutela de direitos da coletividade por meio de Ação Popular, conforme o artigo 2º, “e” da Lei.

Nessa esteira, é perceptível o perigo de dano ao patrimônio público caracterizado pela moralidade e impessoalidade administrativas. Permitir que semelhante nomeação se ultime e se protraia no tempo pode acarretar danos irreparáveis aos Princípios que regem a Administração Pública e à própria Justiça, caracterizando uma violação direta e inequívoca à Constituição. Longe de representar um dano abstrato, os desdobramentos da nomeação em cotejo pode materializar crimes e ilicitudes como obstrução de Justiça, coação no curso do processo, advocacia administrativa, prevaricação, corrupção passiva privilegiada, dentre outros. Além disso, a nomeação de Jorge Oliveira é tida por iminente.

Portanto, até que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário a eventual prática das condutas imputadas reciprocamente pelo Presidente da República e por seu ex-ministro da Justiça, Sérgio Moro, diante dos fortes indícios da prática das mencionadas condutas de forma continuada pelo mandatário do Planalto, requer-se, em sede de pedido cautelar, seja sustada a nomeação do Ministro da Justiça.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, é o bastante para requerer:

- a) O deferimento da LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA, conforme art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, uma vez comprovados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, para que o Presidente da República **se abstenha** de nomear Jorge Antônio de Oliveira Francisco, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, ou qualquer outro nome indicado com a finalidade de ter acesso e interferir em inquéritos em curso na Polícia Federal, até a conclusão do deslinde do Inquérito nº 4829, em tramitação no Supremo Tribunal Federal;
- b) A procedência da ação para, no mérito, determinar que o Presidente da República se abstenha de nomear Ministro da Justiça e Segurança Pública a finalidade de ter acesso e interferir em inquéritos em curso na Polícia Federal,
- c) A citação da ré, para apresentar resposta no prazo legal;
- d) A citação do Advogado Geral da União;
- e) intimação do Ministério Público, parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 4717/65;
- f) A isenção das custas processuais e ônus processuais, nos termos do que prescreve o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal;

Atribui à presente causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

ÁLVARO AUGUSTO
CERQUEIRA MANGABEIRA
OAB 52.760/DF

INGRID GOMES MARTINS
OAB 63.140/DF